



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.299 - MS (2013/0334458-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MAIKON GUILHERIK TEIXEIRA DA PAIXÃO (PRESO)**
ADVOGADO : **ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO PROVIDO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PROVA DELINEADA NO ARESTO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO.

1. Se o recurso especial foi interposto com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional, é de todo inadequada a exigência de cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade que não se aplica à espécie.

2. Estando a prova devidamente delineada no aresto recorrido, não é necessária a revisão do quadro fático para o deslinde da controvérsia veiculada no recurso especial, tratando-se apenas de se aplicar o direito ao fato.

CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO CRIME. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO NO PONTO.

1. A falta de impugnação aos fundamentos da decisão singular agravada atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.299 - MS (2013/0334458-2)

AGRAVANTE : MAIKON GUILHERIK TEIXEIRA DA PAIXÃO (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 257 a 260) que proveu o recurso especial ministerial para reconhecer a incidência à hipótese da causa de aumento do tráfico de drogas relativo à interestualidade do delito.

Sustenta, inicialmente, que o apelo raro não atende ao pressuposto de admissibilidade referente à demonstração do dissídio jurisprudencial, pois ausente o necessário cotejo analítico, pelo que sequer deveria ter sido conhecido.

Destaca, outrossim, que o exame da tese deduzida no recurso especial exige o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso na via especial.

Quanto ao mérito, alega que a majoração da reprimenda em virtude da transnacionalidade do tráfico enseja *bis in idem*, pois o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 já prevê em seu *caput* os verbos importar e exportar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao colegiado, a fim de que não seja conhecido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.299 - MS (2013/0334458-2)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o presente recurso especial foi interposto com fulcro tão-somente na alínea a do permissivo constitucional (fls. 216), de sorte que de todo inadequada a irresignação quando aponta a ausência de cotejo analítico, pois não se trata de pressuposto de admissibilidade aplicável à espécie.

Outrossim, também não assiste razão ao agravante no que concerne à impossibilidade de análise do mérito recursal em razão da aventada necessidade de reexame de fatos e provas, sabidamente vedada na via especial.

Com efeito, ao aplicar a jurisprudência sedimentada deste Sodalício no de que basta ao reconhecimento da causa de aumento disposta no art. 40, V, da Lei 11.343/2006 a comprovação de que o entorpecente se destinava a outra unidade da federação, sendo despicienda a efetiva transposição pelo acusado da fronteira entre estados, o *decisum* monocrático destacou que tal situação restou reconhecida pelas instâncias ordinárias (fls. 258).

Portanto, estando a prova pertinente delineada no aresto recorrido, não se afigura necessária a revisão do quadro fático para o deslinde da controvérsia.

Logo, não se aplicam ao presente apelo especial quaisquer dos óbices de admissibilidade apontados pelo agravante.

De outra parte, embora reconhecida, na decisão agravada, a incidência da causa de aumento atinente à *interestadualidade* do tráfico, verifica-se das razões do agravo regimental fundamentação vinculada à majorante da *transnacionalidade*.

Vale dizer, o agravante deixou de impugnar a matéria que foi objeto da decisão *a quo*, suscitando tese que sequer se relaciona ao presente feito.

Aplica-se, assim, no ponto, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que consigna a inviabilidade do agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, como no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa direção, veja-se:

PENAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não foram atacados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 385.387/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, conheço somente em parte do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0334458-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.299 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0057497-42.2012.8.12.0001/50000 0057497422012812000150000 437745320128120001
574974220128120001

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MAIKON GUILHERIK TEIXEIRA DA PAIXÃO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKON GUILHERIK TEIXEIRA DA PAIXÃO (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.